



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527840-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE SANTOS DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, retificando erro material na r. sentença, para constar que foi condenado como incurso no art. 155, §4.º, inc. II, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 293

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1527840-66.2024.8.26.0228.

Apelante: Kaique Santos de Freitas.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado: art. 155, §2º, inc. II, do Cód. Penal. Recurso da defesa.

MÉRITO. Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação. Crime patrimonial: valor probante diferenciado do depoimento da vítima, que merece crédito quando em harmonia com as demais provas produzidas. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as oitivas. Acusado detido na posse do objeto subtraído. Concurso de agentes caracterizado. Subtração de celular (iPhone 15 Pro Max).

DOSIMETRIA.

Pena-base: mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Segunda fase: reincidência do acusado compensada com a confissão.

Terceira fase: Inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena

Regime fechado: adequação, em razão dos antecedentes e reincidência em crime patrimonial.

RECURSO NÃO PROVIDO, retificando erro material na r. sentença, para constar que foi condenado como incurso no art. 155, §4.º, inc. II, do Código Penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Kaique Santos de Freitas contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação para condená-lo, como incurso no art. 155, §2º, inc. II, c.c. artigo 61, inciso I, c.c. artigo 65, incisos I e III, todos do Código Penal, em regime fechado. (fls. 141/151).

O apelante requereu sua absolvição, alegando que (i) as provas são insuficientes para condenação; (ii) a aplicação do princípio *in dubio pro reo* constitui medida de rigor. Subsidiariamente, requereu (iii) a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 160/170).

As contrarrazões constam a fls. 174/178.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 188/191, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante, conforme consta da denúncia:

“...no dia 23 de novembro de 2024, na plataforma de embarque da estação da Luz da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, nesta Capital, KAIQUE SANTOS DE FREITAS, qualificado a fl. 14, previamente ajustado e com identidade de propósitos com outro agente não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante violência, o aparelho celular descrito conforme auto de avaliação indireto de fl.12, pertencente à vítima”. (fls. 53/55).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo o apurado, quando dos fatos, adrede combinados, o denunciado KAIQUE e o outro agente não identificado avistaram a vítima, que se encontrava na plataforma de embarque da estação da Luz da CPTM (fl. 10).

Na sequência, o denunciado KAIQUE empregou violência contra a vítima, empurrando-a, e puxou o aparelho celular das mãos da vítima (fl. 10). Após, o denunciado entregou o bem da vítima ao outro agente, que deixou o local em fuga na posse do bem da vítima (fl. 10). Posteriormente, o denunciado foi contido pela vítima e abordado por agentes de segurança comunicados sobre os fatos”. (fl. 08, 09 e 10).

A existência dos crimes está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 018/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de avaliação e qualificação (fls. 13/14), laudo pericial (fls. 133/138), e prova oral colhida.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“ O acusado fez uso do direito de permanecer em silêncio na fase policial. Posteriormente, ao ser interrogado, em resumo, o acusado confessou o crime em questão e afirmou que passou para um outro cúmplice. A vítima confirmou o crime e a sua autoria por parte do acusado. Também disse que tinha certeza de que foi o réu o autor do crime e que ele passou o bem para um cúmplice logo após a prática do crime. Anota-se que a vítima reconheceu o réu, formalmente, em juízo. A vítima não soube esclarecer se o machucado ocasionado na sua mão foi em razão da detenção do réu ou em face do próprio crime, ou seja, não existe a violência decorrente do ferimento verificado (fls. 133/138). Os seguranças do metrô não presenciaram o crime, mas confirmaram que o acusado foi detido pela vítima e ela informou que foi o réu quem praticou o crime de furto”. (fls. 141/151).

Em acréscimo aos fundamentos da r. sentença, os quais adoto, deve-se ressaltar o valor probatório diferenciado da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando em harmonia com as demais provas

produzidas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. [...] 5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. [...] 7.Habeas corpus não conhecido. (HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

No mais, em que pese os agentes não terem presenciado a ação delitiva, confirmaram que o acusado foi detido logo após pela vítima.

Assim, quanto aos depoimentos dos policiais, se revelam idôneos, nada constando que os desabonem, cumprindo ressaltar que a *"palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"* (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6: Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018).

O fato de as testemunhas serem policiais não as torna impedidas ou suspeitas (STF, RTJ 68/64 e 168/199), estando seus depoimentos em consonância com o conjunto probatório.

Competia, ademais, ao acusado o ônus de provar que os policiais agiram com o propósito de prejudicá-lo (art. 156, *caput*, Código de Processo Penal), o que não se concretizou.

Conforme ainda indicado no parecer a Procuradoria Geral de Justiça: ***“(...) Portanto, a confissão do acusado foi confirmada pelas outras provas dos autos, sendo mesmo o caso de condenação do acusado pelo crime de furto, já que o emprego da violência não restou devidamente demonstrado”***. (fls. 190)

Não há que se falar, portanto, em absolvição do crime de furto qualificado por insuficiência de provas.

Assim, comprovadas materialidade, autoria e tipicidade formal e material do delito de furto, a condenação, nos moldes em que se deu, era desfecho inevitável, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação à pena-base, nada a alterar, pois fixada adequadamente, dentro dos critérios incidentes à espécie, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, não merecendo reparo em seu quantum, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

No caso em tela, a pena-base foi fixada no mínimo legal, correspondente a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência foi compensada pela atenuante da confissão.

Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo, portanto, como fixada, ou seja, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Quanto ao regime, de rigor prevaleça o fechado, pois o réu é reincidente e desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Observo que ocorreu erro material quanto à qualificação legal, pois reconhecida a desclassificação para o “**crime de furto qualificado pelo concurso de agentes consumado**” (fls. 148, “g.n.”), constando indevidamente o §2.º, **para constar que foi condenado como incurso no art. 155, §4.º, inc. II, do Código Penal**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, retificando erro material na r. sentença, para constar que foi condenado como incurso no art. 155, §4.º, inc. II, do Código Penal**.

.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento com assinatura digital